



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

PROCESSO Nº 1/3785/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/201111037  
AUTUADO: COMÉRCIO DE ALIMENTOS PICANHA DA TERRA LTDA.  
END: R. BARROS LEAL, 2317 – SÃO JOÃO DO TAUAPE – FORT.–CE.  
CGF Nº 06 700730-9 CNPJ Nº 07083408/0001-13

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS.** Infração detectada através do confronto entre os relatórios fornecidos pelas empresas administradoras de cartões de crédito e débito com as informações contidas nas DIEF's. Comprovada a saída de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais. Violação ao disposto nos arts. 169 e 174 do Dec. nº 24.569/97. Cálculo do imposto de acordo com o art. 763, do citado decreto. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea b, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Autuada revel.

JULGAMENTO Nº 3083/2014

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” e cupom fiscal. A empresa deixou de emitir, no período de 2009, documentos fiscais no montante de R\$ 55.366,96 (cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), conforme planilhas em anexo”.

A agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177, do Dec. Nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, B, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, a agente do Fisco informa que a omissão de receitas no valor de R\$ 55.366,96, no exercício de 2009 foi detectada através do confronto de dados obtidos a partir dos relatórios fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito com o efetivo de vendas realizado pela empresa.

Esclarece ainda, que o levantamento de omissão de receita foi constatado comparando os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito como sendo operações de vendas e os informados pelo contribuinte na DIEF e nos documentos fiscais.

Afirma que a prática de vendas sem a devida documentação fiscal ora consumada pelo contribuinte é vedada pelo art. 127, inciso I e II, do Dec. Nº 24.569/97.

Acrescenta que o descumprimento da citada norma legal impõe ao infrator a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos às fls. 07 a 39, a Ordem de Serviço nº 2011.14775, o Termo de Início de Fiscalização nº 2011.18650, o Aviso de Recebimento – AR referente ao Termo de Início de Fiscalização, o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.25354, o Relatório da DIEF - Consulta 2009 e 2010, o Relatório Resumo das Operações com Cartões de Créditos ou de Débitos, o Anexo III – Projeto Cartão de Crédito 2011, o Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2011.11612 e o Aviso de Recebimento – AR referente ao Auto de Infração.

O feito correu à revelia.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Versa a peça inicial sobre a falta de emissão de notas fiscais no montante de R\$ 55.366,96, identificada através do confronto das vendas realizadas com Cartões de Créditos ou de Débitos e as vendas informadas nas DIEF's do exercício de 2009.

De antemão, verifico que a peça basilar desse processo atende às exigências do art. 33, do Dec. nº 25.468/99, além de estar apoiada nos elementos de provas colhidos durante o procedimento de fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim a que se destina.

Apreciando o mérito da lide, vê-se que a análise comparativa entre as relatórios fornecidos pelas empresas administradoras de cartões de crédito e de débito com as vendas informadas nas DIEF's, encontra-se albergada no art. 92, § 8º, III, da Lei Nº. 12.670/96, que tipifica como omissão de receitas a "diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre registros contábil e fiscal".

No caso vertente, os Relatórios Resumo das Operações com Cartões de Créditos ou de Débitos (fls. 19/20) elaborados com as vendas declaradas pelas administradoras de cartões de crédito ou de débitos, quando comparados com as saídas informadas nas DIEF's (fls. 12/18), revelam claramente que o contribuinte deixou de oferecer à tributação receitas de vendas no montante de R\$ R\$ 55.366,96 (cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos).

Portanto, restou comprovada a infração à legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, aos arts. 169, I, 174, I, do Dec. nº 24.569/97, que estabelecem a obrigatoriedade da emissão de notas fiscais sempre que os estabelecimentos realizarem saídas de mercadorias.

Em relação ao lançamento do crédito tributário devido constata-se que a empresa encontra-se inscrita no CNAE 5611201 – Restaurantes e Similares, portanto, submetese ao regime especial de tributação previsto no art. 763, do Dec. Nº 24.569/97, vejamos:

“Art. 763 Em substituição à sistemática normal de tributação, fica facultado aos estabelecimentos que exerçam atividade de fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, em sistema coletivo ou em restaurante, churrascaria, pizzaria, lanchonete, bar, pastelaria, confeitaria, doçaria, bombonerie, sorveteria, casa de chá, loja de “delicatessen”, serviço de “buffet”, hotel, motel, pousada e assemelhados, a um imposto devido mediante a aplicação do percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) incidente sobre o total do faturamento bruto relativo à saída de alimentação e outras mercadorias fornecidas individualmente ou em pacote contratado pelo adquirente.”

Nesse contexto, a autoridade fiscal considerou como base de cálculo do ICMS o montante das receitas omitidas pelo contribuinte no valor de R\$ 55.366,96, e o imposto devido mediante a aplicação do percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento).

Destarte, acolho o presente feito fiscal, aplicando ao caso concreto a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “b”, da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, que estabelece uma multa equivalente ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da operação.

“Art. 123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração;

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação;"

**DECISÃO:**

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de infração, devendo o contribuinte autuado ser intimado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 18.547,93 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), com os acréscimos legais, ou interpor recurso em igual prazo para o Conselho de Recursos Tributários.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Base de Cálculo = R\$ 55.366,96**

**ICMS = R\$ 1.937,84**  
**MULTA = R\$ 16.610,09**  
**TOTAL = R\$ 18.547,93**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, em Fortaleza, aos 14 de outubro de 2.014.

  
José Maria Vieira Mota  
Julgador Administrativo-Tributário